



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 11306/09

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux – PB (IPAM)

Objeto: Aposentadoria voluntária

Responsáveis: Gilson Luiz da Silva (Presidente do IPAM) e Expedito Pereira de Souza (Prefeito)

Interessado(a): Inerci Batista dos Santos (Aposentanda)

Relator: Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – CONSTATAÇÃO DE FALHAS – FIXAÇÃO DE PRAZO AO PREFEITO E AO PRESIDENTE DO INSTITUTO PARA CORREÇÕES, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA.

RESOLUÇÃO RC2 TC 00054/2014

RELATÓRIO

Analisa-se o ato de aposentadoria de natureza voluntária com proventos proporcionais, concedida em 10/10/2005, à Srª Inerci Batista dos Santos, matrícula nº 2041-9, servidora do município de Bayeux, ocupante do cargo de Professora.

Em sua manifestação inicial, a Auditoria concluiu pela citação da autoridade competente para que adotasse providências com vistas à reformulação dos cálculos proventuais.

Após regular citação, a então titular do órgão previdenciário local encaminhou os documentos de fls. 47/50.

Ao analisar a defesa, a Auditoria entendeu devidamente elidida a falha inicial, porém, anotou fato novo, relativo à emissão da Portaria nº 611/2005 pelo então Prefeito, fl. 12, quando deveria ter sido subscrita pelo titular da autarquia previdenciária.

Apesar das citações postal e editalícia, o atual Prefeito e o Superintendente do IPAM não apresentaram quaisquer esclarecimentos.

O processo foi remetido ao Ministério Público de Contas que, por meio da cota de fls. 79/81, após expressar o entendimento de que se o representante da autarquia emitisse um novo ato estaria automaticamente tornando sem efeito aquele subscrito pelo Prefeito, pugnou, *"à luz do princípio da legalidade, (...) pela assinatura de prazo, através da baixa de resolução, ao atual Presidente da IPAM, ou quem suas vezes fizer, para proceder à edição e publicação de [novo] ato aposentatório da Srª INERCI BATISTA DOS SANTOS, fundamentado no art. 40, § 1º, III, "b", da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03, com efeitos retroativos a 10/10/2005, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTC/PB, em caso de omissão ou descumprimento da determinação, de tudo fazendo prova em tempo hábil a esta Corte de Contas."*

É o relatório.

JGC

Fl. 1/2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 11306/09

VOTO DO RELATOR

O Relator vota pela fixação do prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito, para que torne sem efeito a Portaria nº 611/2005, fl. 12, bem como ao atual Superintendente do IPAM, para que emita um novo ato aposentatório da Srª INERCI BATISTA DOS SANTOS, fundamentado no art. 40, § 1º, III, "b", da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03, com efeitos retroativos a 10/10/2005, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTC/PB, em caso de omissão ou descumprimento da determinação.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11306/09, que trata ato de aposentadoria de natureza voluntária com proventos proporcionais, concedida em 10/10/2005, à Srª Inerci Batista dos Santos, matrícula nº 2041-9, servidora do município de Bayeux, ocupante do cargo de Professora, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, ASSINAR O PRAZO DE 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito daquele município, para que torne sem efeito a Portaria nº 611/2005, fl. 12, bem como ao atual Superintendente do IPAM, para que emita um novo ato aposentatório da Srª INERCI BATISTA DOS SANTOS, fundamentado no art. 40, § 1º, III, "b", da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03, com efeitos retroativos a 10/10/2005, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTC/PB, em caso de omissão ou descumprimento da determinação.

Publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 08 de abril de 2014.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente em exercício

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB